



000813

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 942/2006.-

LIDO EM PLENÁRIO
Sala de Sessões **25/05/06**

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

1º Secretário (a)

APROVA:

Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações.

Art. 1.º Fica criado o **Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações**, com o objetivo de instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - **Conservação e Uso Racional da Água** – conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - **Desperdício Quantitativo de Água** – volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - **Utilização de Fontes Alternativas** – conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

IV - **Águas Servidas** – águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3.º As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Complementar n. 331/99.

Art. 4.º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5.º Nas ações de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6.º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

- I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7.º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8.º As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9.º O combate ao Desperdício Quantitativo de Água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.



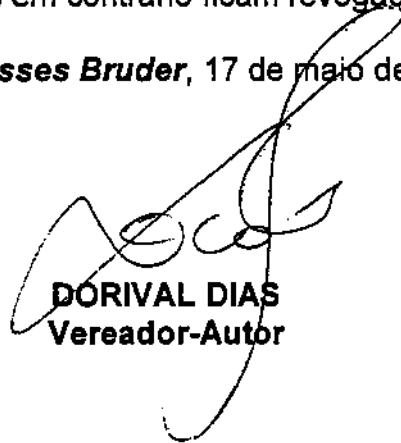
Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 13. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de maio de 2006.



DORIVAL DIAS
Vereador-Autor